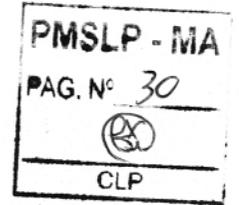




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06



**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Processo Administrativo nº 006/2020**

**Dispensa de Licitação nº 006/2020**

NOME DO FAVORECIDO: DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE  
MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ/MF nº: 02.956.130/0001-28

ENDEREÇO: Avenida Industrial Gil Martins, nº 1203 – Bairro Pio XII

CEP: 64.019-825 – Teresina – PI

VALOR GLOBAL: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 200 (DUZENTOS) TESTES RÁPIDOS PARA SEREM UTILIZADOS NA TRIAGEM DOS PACIENTES QUE APRESENTAREM SINTOMAS COM QUADRO CLÍNICO SUGESTIVO AO COVID-19.

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02009101220062055**

**JUSTIFICATIVA E AMPARO LEGAL:**

Tendo examinado à luz da Lei Federal nº 13.979/2020, que externa as recomendações a serem seguidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta para a correta contratação direta mediante dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia da doença do coronavírus (COVID-19).

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um processo licitatório nas modalidades elencadas no art. 22, da Lei nº 8.666/93, além das leis do pregão (Lei nº 10.520/2002), e da consulta (Lei nº 9.472/97). O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro público limitou o administrador para que este

Av. Professor João Morais de Souza, 355 – Centro – Santa Luzia do Paruá – MA – CEP: 65272-000

E-mail: [pmslpgabprefeito@gmail.com](mailto:pmslpgabprefeito@gmail.com) / [assessoriaespecialgp@gmail.com](mailto:assessoriaespecialgp@gmail.com)

Fone: (98) 3374-2097 / 3374-1508 / (98) 987552716



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PMSLP - MA
PAG. Nº 31

CLP

contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que se encontra como uma exceção a regra. Por essa razão só serão permitidas em circunstâncias que caracterizam verdadeiramente uma situação de excepcionalidade, hipótese inconfundivelmente anormal, é que se vive atualmente em todo mundo, a pandemia da COVID-19.

Segundo o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação nos casos de urgência/emergência ou calamidade pública.

Assim sendo, diante da singularidade da situação, bem como a necessidade da contratação dos serviços, que são essenciais para o bom funcionamento da máquina pública e o atendimento satisfatório à comunidade luziense, é imutável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no **Artigo 24, inciso IV**, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. ONDE tratamos de transferir **IN NEGRITO** o artigo citado:

*“Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;*

Assim, a licitação que é uma praxe constitucional, deverá, tanto pelo legislador como pelo intérprete, sempre, atingir o fim colimado pela Constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública. Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e conseqüentemente, o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não-realização do certame licitatório. Dessa forma, será dispensável a licitação quando houver emergência na contratação,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

PMSLP - M-
PAG. Nº 32
CLP

em virtude da necessidade imediata da prestação dos serviços, que

se não realizada causará danos irreversíveis ao interesse público.

Em reforço ao constante na Lei de Licitações, e com algumas peculiaridades que o caso necessita a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, traz no escopo do seu Art. 4º, a possibilidade da contratação, por dispensa de licitação, de bens, serviços, inclusive os de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

Assim, a eficácia do dispositivo é temporária, e se limita ao período enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Assim, uma vez cessada a emergência de saúde, dado a ser aferido concretamente no contexto fático da unidade federativa que aplicaria a norma, inviável se tornará a realização de dispensa de licitação por tal fundamento.

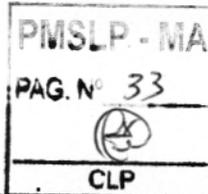
Dessa forma, a celeridade buscada pelo legislador, ao passo que mitiga algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento. Ademais é de suma importância à utilização dos testes para detecção e diagnóstico dos pacientes suspeitos de contaminação como o novo Coronavírus de modo a descartar ou iniciar o tratamento de forma rápida e eficaz, sendo que o tempo é fator essencial no combate ao COVID-19.

Fora juntada aos autos a documentação da empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, inscrita no CNPJ/MF nº: 02.956.130/0001-28, conforme exigências da Lei nº 8.666/93, verificadas as possibilidades trazidas pela Lei nº 13.979/2020.

Em conclusão, constatamos que a empresa, ora mencionada atende as necessidades do Município e que a proposta apresentada é compatível com o valor de mercado, pois a Empresa LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI, inscrita no



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



CNPJ/MF sob nº 23.627.763/0001-62, apresentou proposta superior

àquela apresentada pela DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, portanto, o Município contratará a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, por atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, fazendo-se necessário o Município adquirir 200 (duzentos) testes rápidos, os quais serão empregados nos diagnósticos de pacientes sintomáticos do COVID-19.

Fundo Municipal de Saúde

Unidade orçamentária 02009

Natureza de Despesa: 02009101220062055 – Manutenção e Funcionamento do Fundo Municipal de Saúde

Elemento de Despesa 339030 – material de consumo

**WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES**

Presidente da CPL – Portaria nº 002/2020

**FÁBIO XAVIER MACEDO**

Membro – Portaria nº 002/2020

**IZOLETE DOS SANTOS SARGES**

Membro – Portaria nº 002/2020